

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015, primeiro signatário o Senador Aécio Neves, que “altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública e estabelecer processo seletivo público”.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para examinar e emitir parecer, com base no art. 356 do Regimento Interno desta Casa, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 110, de 2015, que “altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública e estabelecer processo seletivo público”.

A proposição veicula uma alteração de índole permanente e outra transitória.

Pela primeira, que altera o inciso V do art. 37, determina-se um conjunto de condicionantes à utilização dos cargos de provimento em comissão na estrutura da Administração Pública, sendo essas, em síntese:

a) ressalvados os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado e aos Secretários de Estado, do Distrito Federal e de Municípios, a quantidade de cargos em comissão não pode superar um décimo dos cargos efetivos de cada órgão ou entidade;

b) dentro dos limites referidos acima, pelo menos a metade dos cargos em comissão deve ser preenchida por servidores ocupantes de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade;



c) o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança será precedido de processo seletivo público, que deverá estabelecer critérios de seleção baseados em conhecimentos técnicos, capacidades e habilidades específicas.

Na parte transitória, sob o art. 2º da proposição, determina-se que deverá haver redução parcial do número de cargos em comissão, até atingir o limite estabelecido pela nova redação do art. 37, sendo que tal gradualidade admitirá até 30% de cargos comissionados relativamente aos cargos de provimento efetivo no primeiro ano de vigência da Emenda à Constituição em que se converta a proposição em exame, e de até 20% no segundo ano, devendo acomodar-se ao máximo de 10% estabelecido na parte permanente no terceiro ano de sua vigência.

Na justificção são destacadas especialmente a pródiga multiplicação de cargos em comissão na estrutura pública e as relações que essa situação mantém com o incremento da corrupção.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, registra-se que não se divisa qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a combater, estando a proposição sob exame perfeitamente conformada às limitações formais e materiais ao poder reformador.

Igualmente, anota-se que a técnica legislativa não demanda reparos.

No mérito, a providência deve ser saudada.

Não escapa à percepção dos gestores públicos, dos agentes políticos e dos cidadãos em geral que a figura dos cargos em comissão, de livre provimento, foi convertida, pela prática administrativo-política, num grosseiro arremedo daquilo a que se destinava. A par de referidos cargos em comissão terem sido transformados na mais efetiva ferramenta de atropelamento do princípio do concurso público, de raiz constitucional, tais posições na Administração Pública, em todos os Poderes e em todos os níveis federativos, foram transformadas em verdadeiros instrumentos de ação político-partidária, hospedando hordas de cabos eleitorais, protegidos políticos, agentes de interesses escusos, familiares e tantos outros, transformando o serviço público numa espécie de dependência de partidos políticos e de agentes públicos.



Por óbvio, o critério da competência foi sacrificado no altar da conveniência de se tratar o serviço público como uma espécie de empreendimento privado, de instrumento de compensação político-partidária, pessoal ou familiar.

É desnecessário repetir aqui o quanto de abusivo tem esse cenário, no qual os princípios constitucionais da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, entre tantos outros, foram reduzidos a patéticas e inúteis enunciações, vazias de efetividade.

A proposta de Emenda à Constituição da qual agora nos ocupamos oferece uma solução a isso, solução essa que já tarda.

Ao estabelecer um percentual máximo de cargos em comissão na estrutura da Administração Pública, ao determinar que pelo menos a metade dos nomeados sejam servidores efetivos do órgão, e ao impor um processo seletivo mínimo para tais nomeações, a proposição recupera um mínimo de decência constitucional e administrativa a um cenário que, hoje, fugiu de todos os controles.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

